

EMENDA Nº __ /CEAERO

(ao PLS nº 258, de 2016)

Acrescente-se ao art. 34º do Projeto de Lei do Senado nº 258, de 2016, os seguintes incisos:

Art. 34

.....

XXVIII – sítio aeroportuário: é toda a área patrimonial do aeroporto;

XXIV – terminal de logística de carga (TECA): instalação destinada à armazenagem, capatazia e serviços administrativos relacionados ao despacho e fiscalização de carga;

XXX – pátio de estacionamento de aeronaves: áreas destinadas à movimentação e estacionamento de aeronaves, embarque e desembarque de pessoas, bagagens e carga.

JUSTIFICATIVA

São muitas as referências a “sítio aeroportuário”, “terminal de logística de carga” e “pátio de estacionamento de aeronaves” mas tais definições não são encontradas no Art. 34, podendo levar a dúvidas. Assim, as descrevemos conforme o disposto no Manual de Implementação de Aeroportos – IAC - Instituto de Aviação Civil e aceito pelo ITA Instituto Tecnológico da Aeronáutica, portanto, sugerimos a inclusão das definições de sítio aeroportuário, terminal de logística de carga e pátio de estacionamento de aeronaves.

Assim as definições devem ser incluídas no Código Brasileiro de Aviação Civil, conforme recomendado na ABNT NBR 9719 e assim descritos – “*área do aeroporto destinada ao estacionamento das aeronaves para as operações de embarque/desembarque, abastecimento, comissaria, manutenção, estadia e demais serviços*”.

Sala da Comissão,

Senador FLEXA RIBEIRO

